



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 45, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

*“Dispõe sobre a cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Itaúna/MG”.*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Considerando o disposto no art. 4º-A, caput da Lei Federal nº 9.984, de 2000, alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, segundo o qual “a ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”, e considerando que, em razão dessa competência, foi editada pela ANA a Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1 para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, dispondo sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias, fica definida, por meio desta Lei, a cobrança dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos no Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos os serviços públicos compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

- I - resíduos domésticos, na forma da legislação municipal;
- II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, conforme a legislação municipal, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e
- III - resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana.

§ 1º Os resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, na forma da legislação municipal, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida na legislação municipal para a caracterização do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, poderão ser coletados e destinados de forma ambientalmente adequada pelo prestador, no âmbito do Município, mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

§ 2º Os serviços de limpeza urbana não serão cobrados na forma estabelecida nesta Lei.



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

...continuação PL Substitutivo ao PL nº 45/2022 – FL. 02

**Art. 3º** Diante do disposto na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, o regime de cobrança do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbano será o regime tarifário, de modo que fica expressamente delegada, por meio desta Lei, à entidade reguladora desses serviços no Município, a competência para definir o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do art. 23, caput, IV da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020.

**Parágrafo único.** Os valores das tarifas instituídas, bem como das tarifas reajustadas e revistas, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio de resolução editada pela entidade reguladora, observados os seus respectivos atos normativos.

**Art. 4º** As tarifas do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, definidas pela entidade reguladora, observada a necessária modicidade tarifária, devem ser suficientes para ressarcir o prestador dos serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, se for o caso, incluindo ainda as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da entidade reguladora desse serviço e a contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

**Art. 5º** Na definição das tarifas do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como reajustes e revisões, a entidade reguladora levará em consideração os fatores, critérios e parâmetros previstos no art. 35, caput da Lei Federal nº 11.445, de 2007, bem como os fatores previstos na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1.

**Art. 6º** Ocorrendo alterações ou revogação da Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, a entidade reguladora fica devidamente autorizada a utilizar os instrumentos normativos substitutos respectivos.

**Art. 7º** As condições, padrões e requisitos operacionais atinentes à prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos e serviço de limpeza urbana serão definidos pela entidade reguladora definida pelo Município.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 1º de outubro de 2022.

Itaúna/MG, 1º de setembro de 2022

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**Alaiza Aline de Queiroz Andrade**  
Diretora Geral/SAAE

**Valter Gonçalves do Amaral**  
Secretário Municipal de Finanças

**Guilherme Nogueira Soares**  
Procurador-Geral do Município



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 378/2022 – Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Substitutivo ao PL nº 45/2022**

Itaúna-MG, 1º de setembro de 2022

Senhor Presidente,

Estamos enviando-lhe o Projeto de Lei Substitutivo ao PL nº 45/2022 que *“Dispõe sobre a cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Itaúna/MG”*.

Na oportunidade, apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

**Neider Moreira de Faria**

Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**

**ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**ITAÚNA-MG**



# Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PL Nº 45/2022

### *JUSTIFICATIVA*

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Encaminhamos o Projeto de Lei Substitutivo ao PL nº 45/2022 que “Dispõe sobre a cobrança dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no município de Itaúna/MG” em que solicitamos a apreciação dos pares.

Com a entrada em vigor do chamado Novo Marco Regulatório do Saneamento (Lei Federal nº 14.026, de 2020), houve uma grande reestruturação de diversos aspectos no setor do saneamento nacional.

Dentre as alterações trazidas, destacam-se as relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, os quais devem ter sua sustentabilidade econômico-financeira garantida, ainda que o momento atual pandêmico pelo qual passa o Brasil não seja o dos mais propícios.

De qualquer maneira, cabe a este Município, em decorrência do comando legal federal, cumprir adequadamente com suas obrigações de adequar-se à nova realidade legislativa.

Além disso, em decorrência do Novo Marco Regulatório, foi conferida à ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento – a prerrogativa de estabelecer normas de referência para o setor de saneamento, o que foi feito, no caso dos serviços de manejo de resíduos sólidos, por meio da Norma de Referência nº 1.

Em decorrência do disposto nessa norma, houve a recomendação expressa, por parte da agência reguladora federal, de que seja observado o regime tarifário para a cobrança dos serviços referidos, de modo que, sendo esse o regime, caberá à entidade reguladora local do Município definir os respectivos valores, em decorrência do disposto no art. 23, caput, IV da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020.

Isto posto, na certeza de que a presente proposição cumpre com os deveres impostos ao município em decorrência da legislação federal ora referida, pede-se a aprovação por parte desse digno Legislativo.

Itaúna-MG, 1º de setembro de 2022.

**Neider Moreira de Faria**

Prefeito do Município de Itaúna